



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12704/2024
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA
NATUREZA: AUDITORIA OPERACIONAL RELATÓRIO
INTERESSADO(A): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REALIZAÇÃO DE AUDITORIA DE CONCESSÕES PÚBLICAS NA ÁREA DE SANEAMENTO BÁSICO NO INTERIOR.
ÓRGÃO TÉCNICO: DEADESC
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

RELATÓRIO

Tratam os autos de **Auditoria Operacional** coordenada pelo **Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços Públicos – DEADESC**, pela **Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP** e pela **Diretoria de Controle Externo Ambiental – DICAMB** visando apurar a concessão e execução de serviços de saneamento básico prestados pela **Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA** no âmbito do **Município de São Paulo de Olivença**.

Através do Memorando nº 04/2024-DEADESC (fl. 02), o DEADESC solicitou ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual – DEAP providências no que diz respeito à autuação do presente processo, o qual foi autuado em 19/04/2024.

Adotadas as providências devidas, os autos foram instruídos, inicialmente, a partir da juntada dos seguintes documentos: a) Portaria nº 16/2024-GP/SECEX/DIPLAF (fls. 10/12), responsável pela designação da Comissão de Inspeção para início dos trabalhos; b) Ofício de Apresentação (fl. 13); e c) Ofícios de nº 01/2024, nº 02/2024, nº 03/2024, nº 04/2024 e nº 05/2024 (fls. 14/24), todos elaborados pelo DEADESC e endereçados ao Sr. Nazareno Souza Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença.

Ato contínuo, a DICOP providenciou a juntada da Matriz de Planejamento nº 071/2024-DICOP (fls. 25/27); da Matriz de Achados nº 061/2024-DICOP (fls. 28/30); bem como do Relatório Técnico nº 048/2024-DICOP (fls. 31/65).

Na sequência da tramitação, o DEADESC efetuou a juntada do Relatório Técnico Preliminar nº 02/024-DEADESC (fls. 66/84), o qual veio devidamente acompanhado da Matriz de Achados nº 02/2024-DEADESC (fls. 85/86).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Por sua vez, a DICAMB realizou a juntada da Matriz de Planejamento nº 02/2024-DICAMB (fls. 87/89); da Matriz de Achados nº 02/2024-DICAMB (fls. 90/94); e do Relatório Técnico Preliminar nº 01/2024-DICAMB (fls. 95/118).

Em seguida, o DEADESC disparou o Ofício nº 02/2024-DEADESC/SECEX (fl. 119) e a DICAMB encaminhou o Ofício nº 06/DICAMB-COSAMA (fls. 125/126), ambos destinados ao Sr. Armando Silva do Valle, Diretor-Presidente da COSAMA, sendo este último visando especificamente a apresentação de esclarecimentos/documentos.

Devidamente notificado, o Sr. Armando Silva do Valle protocolou nesta Corte o Ofício nº 157/2024-PRESI/COSAMA (fl. 127), o qual veio acompanhado dos documentos de fls. 128/1687. Por sua vez, embora regularmente notificado, o Sr. Nazareno Souza Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, não apresentou manifestação.

Após analisar os autos, o DEADESC emitiu o Relatório Técnico Conclusivo nº 01/2024-DEADESC (fls. 1688/1767), por meio do qual não só encampou as observações da DICOP e da DICAMB, em suas respectivas manifestações (Relatório Técnico nº 048/2024-DICOP e Relatório Técnico Preliminar nº 01/2024-DICAMB), como também ressaltou determinadas inconsistências na gestão municipal envolvendo as áreas do abastecimento de água e do saneamento no âmbito do Município de São Paulo de Olivença, razão pela qual propôs a adoção de **medidas corretivas** a cargo dos auditados, com destaque para a sugestão de concessão de prazo à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença e à COSAMA para apresentação de Plano de Ação detalhado.

Acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 8.528/2024-MP-ESB (fls. 1768/1770), nos moldes a seguir:

Por todo o exposto, considerando as graves constatações evidenciadas pelos relatórios técnicos do DEADESC, DICOP e DICAMB, e concordando com o relatório final do DEADESC, na forma dos art. 32, §§ 1º a 3º, da Lei estadual nº 2.423/96 e dos art. 201, inc. I e V, 202, parágrafo único, inc. III e V, 205, inc. I a III, e 212 da Resolução nº 04/2002, opino por que o colendo Tribunal Pleno adote as recomendações e determinações ali constantes, dirigidas à Municipalidade a sua concessionária; ordenando à Secretaria Geral de Controle Externo o manejo dos achados quando da formulação do plano de fiscalização anual do Município de São Paulo de Olivença, sob a supervisão da relatoria destas.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Preliminarmente, sabe-se que a Auditoria Operacional é o processo de coleta e análise sistemáticas de informações sobre características, processos e resultados de um programa, atividade ou organização, com base em critérios fundamentados, com o objetivo de aferir o desempenho da gestão governamental, subsidiar os mecanismos de responsabilização por desempenho e contribuir para aperfeiçoar a gestão pública.

No âmbito desta Corte de Contas, o procedimento de auditoria encontra amparo no art. 1º, inciso VII, da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM (Lei Orgânica deste TCE), e no art. 5º, inciso VII, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste TCE), sendo válido destacar, também, a redação do art. 1º da Resolução nº 04/2011-TCE/AM, responsável pela regulamentação dos procedimentos de auditoria operacional. Senão vejamos:

Lei nº 2.423/1996-TCE/AM

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

VII - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e **auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**, nos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II deste artigo, inclusive o Tribunal de Contas;

Resolução nº 04/2002-TCE/AM

Art. 5º. Compete ao Tribunal:

VII - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e **auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** nos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II deste artigo, o Tribunal de Contas, inclusive;

Resolução nº 04/2011-TCE/AM

Art. 1º. **Esta Resolução disciplina o procedimento das Auditorias Operacionais que fiscalizam, acompanham e avaliam os resultados da gestão dos programas e ações governamentais nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, quanto aos aspectos da eficiência, eficácia, efetividade, economicidade e equidade.**

Para melhor compreender a espécie de auditoria realizada neste feito, é importante destacar a redação do art. 201 e seguintes do Regimento Interno do TCE/AM, onde são estabelecidas as finalidades deste tipo de fiscalização:

Art. 201. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos, com a finalidade de:

I - subsidiar a instrução e o julgamento de processos de prestação e tomada de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;

II - suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso I;

III - apurar denúncias de irregularidades;

IV - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais ou por qualquer de suas Comissões;

V - assegurar a eficácia do controle.

Art. 205. Auditoria é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal, com a finalidade indicada nos incisos I, IV e V do art. 201 deste Regimento, para:

I - obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, quanto aos aspectos técnicos, de legalidade e de legitimidade da gestão dos responsáveis pelo Órgão, projeto, programa ou atividade auditados, com vistas a verificar a consistência da respectiva prestação ou tomada de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e processos em exame;

II - conhecer a organização e o funcionamento dos Órgãos e Entidades da Administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado e dos Municípios, inclusive Fundos e demais Instituições que lhe sejam subordinados, no que diz respeito aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais e de gestão de pessoal;

III - avaliar, do ponto de vista de desempenho operacional, as atividades e sistemas desses Órgãos e Entidades e aferir os resultados alcançados pelos programas e projetos governamentais e pelas atividades a seu cargo.

§ 1º A auditoria pode realizar-se por meio de inspeção, no que se refere aos Órgãos e Entidades localizados no Interior do Estado e, ainda, quando se justifique ou sejam compatíveis ou complementares os objetos e finalidades de uma e outra.

§ 3.º A inclusão de unidades no referido plano visará, primordialmente, a contribuir para agilizar a instrução dos respectivos processos de prestação e tomada de contas, considerando critérios de materialidade dos recursos administrados, bem como a natureza e importância socioeconômica dos Órgãos e Entidades auditados.

Em outras palavras, a partir dos dispositivos acima transcritos, o que se extrai é que essa modalidade de auditoria não se confunde com processo de fiscalização puro, do qual possam resultar penalizações, mas sim a busca de um diagnóstico sobre a realidade administrativa para orientar as ações de controle e as atividades ordinárias das entidades controladas com vistas a real execução das políticas públicas avaliadas.

Pois bem. No presente caso, tratam os autos acerca de **Auditoria Operacional** coordenada pelo **Departamento de Auditoria de Desestatizações, Concessões e Preços**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Públicos – DEADESC, pela **Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP** e pela **Diretoria de Controle Externo Ambiental – DICAMB** visando apurar a concessão e execução de serviços de saneamento básico prestados pela **Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA** no âmbito do **Município de São Paulo de Olivença**.

Sendo mais específico, como bem ressaltou o Ilustre *Parquet*, a auditoria em questão teve como escopo avaliar, quanto ao Município em referência, a conformidade do instrumento jurídico utilizado para a concessão do serviço com as diretrizes do novo marco legal do saneamento básico; a fiscalização da execução contratual pelo Poder concedente; a adequação da infraestrutura de captação, tratamento e distribuição de água, bem como a realização de manutenção e conservação dessa estrutura; a adequação dos planos municipais à legislação vigente; a prestação do serviço de abastecimento de água; as ações e programas de educação ambiental no município e a regularidade do jurisdicionado em relação à outorga de recursos hídricos e ao licenciamento ambiental.

De partida, por meio do Relatório Técnico Preliminar nº 02/024-DEADESC (fls. 66/84), o DEADESC identificou: ausência de autorização legal para a transferência dos serviços públicos; inadequação do tipo de contratação perpetrado; inexistência de fiscalização pelo poder concedente; falta de transparência pública; não fixação de metas de universalização; desobediência às normas do novo marco legal do saneamento básico.

Por sua vez, através do Relatório Técnico nº 048/2024-DICOP (fls. 31/65), a DICOP pontuou: manancial inadequado para abastecimento; captação localizada em área vulnerável; deficiências nas instalações elétricas; falta de medidor de vazão; sistema de tratamento de água ineficiente e obsoleto (água tratada fora dos padrões de potabilidade; equipamento de dosagem de cal com defeito; reservatórios insuficientes; vazamentos nas conexões do conjunto motor-bomba; ausência de conjunto motor-bomba reserva).

Em última escala, a DICAMB, por intermédio do Relatório Técnico Preliminar nº 01/2024-DICAMB (fls. 95/118), apontou os seguintes achados de auditoria: desatualização do plano municipal de saneamento básico (PMSB); qualidade insuficiente dos serviços de abastecimento de água; inexistência de ações de educação ambiental; ausência de licença ambiental; existência de outorga para uso de recursos hídricos.

Após a concessão de prazo aos interessados, o que culminou com a apresentação de esclarecimentos por parte do Sr. Armando Silva do Valle, Diretor-Presidente da COSAMA, o DEADESC elaborou o Relatório Técnico Conclusivo nº 01/2024-DEADESC (fls. 1688/1767), por meio do qual não só encampou as observações da DICOP e da DICAMB, em suas respectivas manifestações (Relatório Técnico nº 048/2024-DICOP e Relatório Técnico Preliminar nº 01/2024-DICAMB), como também ressaltou determinadas inconsistências na gestão municipal envolvendo as áreas do abastecimento de água e do saneamento no âmbito do Município de



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

São Paulo de Olivença. Nesse viés, o DEADESC propôs a adoção de **medidas corretivas** a cargo dos auditados, com destaque para a sugestão de concessão de prazo à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença e à COSAMA para apresentação de Plano de Ação detalhado. Senão vejamos:

8. CONCLUSÃO

300. A água é um bem imprescindível à existência e manutenção da vida saudável, mas não qualquer água, e sim água de qualidade, água potável considerando padrões aprovados pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria GM/MS Nº 888/2021.

301. A população desconhece, ou pouco conhece, o caminho percorrido pela água até chegar às torneiras. Muito menos que a qualidade da água está relacionada ao processo que ocorre ao longo desse caminho.

302. Água de qualidade para uso necessita de um manancial protegido e livre de interferências humanas. Não pode encontrar-se sujeita à contaminação ou poluição de qualquer natureza. Além disso, deve prever fácil acesso em qualquer época do ano, viabilizando manutenção e operação seguras.

303. Água bruta de qualidade reduz os custos envolvidos no tratamento e aumenta a eficiência do sistema alcançando mais rapidamente os padrões de potabilidade necessários.

304. Tendo em vista que o consumidor paga pelos serviços envolvidos na obtenção dessa água de qualidade, quanto menor for o custo para obtenção dessa água, menor será o custo final.

305. Nesse processo o tratamento é primordial para o alcance dos padrões especificados na legislação e em normativos.

306. Um processo de tratamento com unidades do processo bem definidas implica num melhor resultado.

307. É no tratamento que a água é “transformada” de bruta para potável, desde que, ao sair da E.T.A. obedeça aos padrões de potabilidade. Apenas passar pela estação de tratamento não é suficiente. Por isso os ensaios de laboratório devem ser realizados de forma sistemática e periódica, com os resultados refletindo a realidade. Só assim poderão ser tomadas as medidas para promoção da saúde e bem estar da população.

308. Importante papel desempenha também a distribuição, quer no alcance do bem (a água potável) a todos, quer na manutenção das condições de potabilidade.

309. Para isso é necessário uma constante manutenção, regrada por planejamento bem elaborado, contemplando a realidade local.

310. É importante também que o poder público titular do serviço seja mais presente, assumindo seu papel de fiscalizar os serviços prestados, porém com o intuito de contribuir de forma ativa.

311. Somado aos atores envolvidos, a população deve também desempenhar o controle social, afinal de contas, é o cliente e o usuário final a quem se destina o serviço.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

312. Os achados desta auditoria operacional revelam a necessidade urgente de melhorias no sistema de abastecimento de água do município de São Paulo de Olivença/AM. A COSAMA e a Prefeitura Municipal devem tomar medidas imediatas para corrigir as deficiências identificadas, garantindo a qualidade e a continuidade do abastecimento de água para toda a população.

313. A implementação das recomendações sugeridas é essencial para assegurar que o sistema de abastecimento de água atenda aos padrões de qualidade e potabilidade exigidos, promovendo o bem-estar da população, a sustentabilidade do meio ambiente e universalidade dos serviços prestados.

9. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

314. Ante o exposto, a equipe de auditoria propõe as seguintes recomendações:

I. O Município de São Paulo de Olivença deverá providenciar junto à Câmara Legislativa Municipal a autorização específica para conceder o serviço de abastecimento de água. Caso haja a referida autorização, a lei deve ser disponibilizada no portal da transparência do Município;

II. O Município de São Paulo de Olivença deverá providenciar a extinção do Contrato de Programa nº 13/2023. Após a extinção contratual deverá prestar o serviço de abastecimento de água de forma direta e/ou mediante contrato de concessão com observância da Lei 11.445/2007 e suas alterações, e da Lei 8.987/1995;

III. A Prefeitura Municipal deverá dar ampla transparência às ações, atendendo a legislação relativa à transparência e publicidade na Administração Pública. Incluir no portal da transparência os dispositivos legais e os contratos celebrados pelo município e aprimorar a transparência ativa das ações implementadas referentes ao serviço de abastecimento de água;

IV. Para assegurar o cumprimento dos critérios de universalização estabelecidos pela legislação (Lei nº 11.445/2007, com a nova redação trazida pela Lei 14.026/2020), o Poder Executivo Municipal deverá providenciar o término do Contrato de Programa nº 13/2023 e incluir as metas de universalização no novo instrumento jurídico que vier a ser celebrado;

V. Para assegurar o cumprimento das normas fixadas no Novo Marco Legal do Saneamento, o Poder Executivo Municipal deverá providenciar o término do Contrato de Programa nº 13/2023 e prestar o serviço de abastecimento de água de forma direta e/ou mediante contrato de concessão por meio de prévia licitação, com observância do Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

VI. A Prefeitura Municipal deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização do serviço de abastecimento de água, incentivar mecanismos de controle social nas atividades de fiscalização dos serviços e realizar procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular do serviço por descumprimento regulamentar e/ou contratual;

VII. Adotar manancial que atenda às exigências sanitárias mínimas e que apresente volume capaz de abastecer o município;

VIII. Adotar local mais apropriado à captação que atenda aos requisitos mínimos das normas;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

- IX. Realizar manutenção corretiva, com o objetivo de reestabelecer a condição segura das instalações elétricas, tanto na edificação destinada a captação quanto na subestação;
- X. Instalar equipamento capaz de medir ou controlar a vazão na estação de bombeamento da captação;
- XI. Adotar sistema de tratamento de água moderno e eficiente;
- XII. Promover os recursos necessários à correção do pH da água durante o tratamento;
- XIII. Promover os reparos necessários no equipamento dosador de cal hidratada para viabilizar correção do pH;
- XIV. Promover o aumento da capacidade de reservação de água tratada;
- XV. Instalar dispositivo ou estrutura de medição e controle de vazão na entrada e/ou saída do reservatório;
- XVI. Instalar conjunto motor-bomba reserva apto para entrar em operação quando necessário;
- XVII. Realizar manutenção corretiva para solucionar o problema do vazamento de água na estação elevatória;
- XVIII. Adotar medidas emergenciais que promovam o abastecimento de água dos demais bairros do município de forma contínua e em quantidade suficiente;
- XIX. Substituir os registros com defeito;
- XX. Definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água do município;
- XXI. Recomendar a Prefeitura Municipal que atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico conforme periodicidade estabelecida em lei;
- XXII. Recomendar a COSAMA que aprimore os processos de captação, tratamento e distribuição da água, assim como reforce os controles interno de qualidade;
- XXIII. Recomendar a Prefeitura Municipal que realize manutenção imediata dos equipamentos do VIGIÁGUA, assim como institua plano de manutenção preventiva regular, de modo que evite interrupções das análises laboratoriais da água;
- XXIV. Recomendar a COSAMA que redimensione a estrutura do sistema de abastecimento de água de modo que providencie acesso à água sem interrupções à população local. Que alocue recursos financeiros para a modernização e ampliação da infraestrutura de abastecimento de água, podendo incluir a substituição de tubulações antigas, a instalação de novas bombas e a construção de reservatórios adicionais;
- XXV. Recomendar a COSAMA que destine recursos financeiros adequados para a construção e ampliação da infraestrutura de abastecimento de água para atender a demanda, sobretudo nas áreas não atendidas, podendo incluir a instalação de novas tubulações, reservatórios, estações de bombeamento e outras estruturas necessárias;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

XXVI. Recomendar a Concessionária que realize a proteção do ponto de tomada d'água de maneira a se evitar a intervenção humana, com a instalar cercas para evitar a entrada de pessoas não autorizadas e de animais, e a utilização de sinalização apropriada para informar sobre a proibição de entrada;

XXVII. Recomendar a COSAMA e a Prefeitura Municipal que institua e execute ações de educação ambiental de modo que a população desenvolva conscientização ambiental e não despeje resíduos sólidos na área da tomada da água. Que realizem limpeza imediata do local e institua limpezas regulares da área;

XXVIII. Recomendar a COSAMA que realize manutenção imediata assim como institua plano de manutenção preventiva, de modo que evite vazamentos, oxidações, interrupções e eventuais sinistros nas bombas e conexões;

XXIX. Recomendar a Prefeitura Municipal que providencie a elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental;

XXX. Recomendar a COSAMA e a Prefeitura Municipal que implementem programas e ações de educação ambiental para a comunidade, incluindo workshops, palestras e campanhas de conscientização sobre a importância da conservação da água e do meio ambiente. Que colaborem com escolas, ONGs e outras organizações locais para promover e organizar atividades de educação ambiental;

XXXI. Recomendar a Prefeitura Municipal que trabalhe em parceria com as autoridades educacionais, objetivando integrar a educação ambiental nos currículos escolares. Que desenvolva materiais didáticos e recursos pedagógicos específicos sobre temas ambientais. Que ofereça treinamento e capacitação para os professores;

XXXII. Recomendar a COSAMA que providencie as licenças ambientais necessárias para o devido funcionamento do sistema público de abastecimento de água.

315. Desta forma, conforme os achados e as recomendações apresentadas, sugere-se à Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença e a Cosama que apresentem Plano de Ação, **no prazo de 60 dias**, evidenciando o cronograma detalhado e as atividades necessárias para resolução das impropriedades apontadas.

Acompanhando a manifestação da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 8.528/2024-MP-ESB (fls. 1768/1770), nos moldes a seguir:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

Por todo o exposto, considerando as graves constatações evidenciadas pelos relatórios técnicos do DEADESC, DICOP e DICAMB, e concordando com o relatório final do DEADESC, na forma dos art. 32, §§ 1º a 3º, da Lei estadual nº 2.423/96 e dos art. 201, inc. I e V, 202, parágrafo único, inc. III e V, 205, inc. I a III, e 212 da Resolução nº 04/2002, opino por que o colendo Tribunal Pleno adote as recomendações e determinações ali constantes, dirigidas à Municipalidade a sua concessionária; ordenando à Secretaria Geral de Controle Externo o manejo dos achados quando da formulação do plano de fiscalização anual do Município de São Paulo de Olivença, sob a supervisão da relatoria destas.

Dessa forma, considerando que este Relator concorda com as ponderações da Unidade Técnica reveladas a partir da sua manifestação conclusiva, as quais tiveram como base a análise de dados, documentos e realização de visitas técnicas que evidenciaram a necessidade urgente de melhorias no sistema de abastecimento de água no âmbito do Município de São Paulo de Olivença/AM, bem como com a opinião ministerial, as quais adoto como razões de decidir em atenção ao princípio da razoável duração do processo, voto no sentido de **acolher** as recomendações sugeridas pelo DEADESC a partir do Relatório Técnico Conclusivo nº 01/2024-DEADESC (fls. 1688/1767), em especial no que tange à concessão de prazo à referida Prefeitura e à COSAMA para apresentação de Plano de Ação evidenciando o cronograma detalhado e as atividades necessárias para resolução das impropriedades apontadas.

Por último, acolhidas as recomendações mencionadas, também entendo pertinente transcrever alguns dispositivos da Resolução nº 04/2011-TCE/AM, os quais versam acerca das deliberações desta Corte em processos de auditoria de natureza operacional, com destaque para o monitoramento de determinações/recomendações, as quais vinculam o Responsável ou quem lhe haja sucedido. Confira-se:

DAS DELIBERAÇÕES EM PROCESSOS DE AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL

Art. 5º. Nos processos referentes às auditorias de natureza operacional, o Tribunal deliberará no sentido de que sejam feitas determinações e recomendações, visando à correção das falhas detectadas e/ou a melhoria no desempenho dos órgãos, entidades e programas governamentais auditados.

Art. 6º. As determinações e recomendações contidas nas decisões referentes a processos de auditoria operacional serão publicadas no Diário Oficial do Estado e/ou diário eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para as devidas implementações no órgão, entidade ou programa governamental.

Art. 7º. Após a apreciação do Relatório Conclusivo e a deliberação do Tribunal Pleno:



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

I - a Secretaria do Pleno encaminhará cópias da deliberação e do relatório de auditoria operacional aos órgãos, entidades e aos responsáveis pelos programas governamentais auditados;

II - o processo será encaminhado ao órgão técnico competente para a realização do monitoramento;

III - cópia da decisão será encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para subsidiar o julgamento da prestação ou tomada de contas.

DOS MONITORAMENTOS

Art. 8º. Os monitoramentos serão realizados com a finalidade de acompanhar o cumprimento das determinações e/ou recomendações nas decisões referentes a processos de auditoria operacional.

Art. 9º Todo processo de monitoramento será formalizado em autos apartados e distribuído por dependência ao mesmo Conselheiro-Relator do processo que lhe deu origem.

Art. 10º. As recomendações e medidas saneadoras determinadas nas deliberações emitidas pelo Tribunal de Contas vinculam o Responsável ou quem lhe haja sucedido com vistas a não reincidência passível de cominação das sanções previstas.

VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença que:

I. Providencie junto à Câmara Legislativa Municipal a autorização específica para conceder o serviço de abastecimento de água, de modo que em caso de concedida a referida autorização, a lei deve ser disponibilizada no Portal de Transparência do Município;

II. Providencie a extinção do Contrato de Programa nº 13/2023; após a extinção contratual deverá prestar o serviço de abastecimento de água de forma direta e/ou mediante contrato de concessão com observância da Lei nº 11.445/2007 e suas alterações, e da Lei nº 8.987/1995;

III. Conceda ampla transparência às ações, atendendo a legislação relativa à transparência e publicidade na Administração Pública, de maneira a incluir no Portal de Transparência os dispositivos legais e os contratos celebrados pelo município e aprimorar a transparência ativa das ações implementadas referentes ao serviço de abastecimento de água;

IV. Para assegurar o cumprimento dos critérios de universalização



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

estabelecidos pela legislação (Lei nº 11.445/2007, com a nova redação trazida pela Lei 14.026/2020), providencie o término do Contrato de Programa nº 13/2023 e inclua as metas de universalização no novo instrumento jurídico que vier a ser celebrado;

V. Para assegurar o cumprimento das normas fixadas no Novo Marco Legal do Saneamento, o Poder Executivo Municipal providencie o término do Contrato de Programa nº 13/2023 e preste o serviço de abastecimento de água de forma direta e/ou mediante contrato de concessão por meio de prévia licitação, com observância do Novo Marco Legal do Saneamento Básico;

VI. Defina a entidade responsável pela regulação e fiscalização do serviço de abastecimento de água, incentivar mecanismos de controle social nas atividades de fiscalização dos serviços e realizar procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular do serviço por descumprimento regulamentar e/ou contratual;

VII. Adote manancial que atenda às exigências sanitárias mínimas e que apresente volume capaz de abastecer o município;

VIII. Adote local mais apropriado à captação que atenda aos requisitos mínimos das normas;

IX. Realize manutenção corretiva, com o objetivo de reestabelecer a condição segura das instalações elétricas, tanto na edificação destinada a captação quanto na subestação;

X. Instale equipamento capaz de medir ou controlar a vazão na estação de bombeamento da captação;

XI. Adote sistema de tratamento de água moderno e eficiente;

XII. Promova os recursos necessários à correção do PH da água durante o tratamento;

XIII. Promova os reparos necessários no equipamento dosador de cal hidratada para viabilizar correção do PH;

XIV. Promova o aumento da capacidade de reservação de água tratada;

XV. Instale dispositivo ou estrutura de medição e controle de vazão na entrada e/ou saída do reservatório;

XVI. Instale conjunto motor-bomba reserva apto para entrar em operação quando necessário;

XVII. Realize manutenção corretiva para solucionar o problema do vazamento de água na estação elevatória;

XVIII. Adote medidas emergenciais que promovam o abastecimento de água dos demais bairros do município de forma contínua e em quantidade suficiente;

XIX. Substitua os registros com defeito;

XX. Defina a entidade responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de abastecimento de água do município;

XXI. Atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico conforme periodicidade estabelecida em lei;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

XXII. Realize manutenção imediata dos equipamentos do VIGIÁGUA, assim como institua plano de manutenção preventiva regular, de modo que evite interrupções das análises laboratoriais da água;

XXIII. Institua e execute ações de educação ambiental de modo que a população desenvolva conscientização ambiental e não despeje resíduos sólidos na área da tomada da água e que realizem limpeza imediata do local e institua limpezas regulares da área;

XXIV. Providencie a elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental;

XXV. Implemente programas e ações de educação ambiental para a comunidade, incluindo workshops, palestras e campanhas de conscientização sobre a importância da conservação da água e do meio ambiente e que colaborem com escolas, ONGs e outras organizações locais para promover e organizar atividades de educação ambiental;

XXVI. Trabalhe em parceria com as autoridades educacionais, objetivando integrar a educação ambiental nos currículos escolares; que desenvolva materiais didáticos e recursos pedagógicos específicos sobre temas ambientais; e que ofereça treinamento e capacitação para os professores;

2- Recomendar à atual gestão da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA que:

- I. Aprimore os processos de captação, tratamento e distribuição da água, assim como reforce os controles interno de qualidade;
- II. Redimensione a estrutura do sistema de abastecimento de água de modo que providencie acesso à água sem interrupções à população local;
- III. Aloque recursos financeiros para a modernização e ampliação da infraestrutura de abastecimento de água, podendo incluir a substituição de tubulações antigas, a instalação de novas bombas e a construção de reservatórios adicionais;
- IV. Destine recursos financeiros adequados para a construção e ampliação da infraestrutura de abastecimento de água para atender a demanda, sobretudo nas áreas não atendidas, podendo incluir a instalação de novas tubulações, reservatórios, estações de bombeamento e outras estruturas necessárias;
- V. Realize a proteção do ponto de tomada d'água de maneira a se evitar a intervenção humana, com a instalar cercas para evitar a entrada de pessoas não autorizadas e de animais, e a utilização de sinalização apropriada para informar sobre a proibição de entrada;
- VI. Institua e execute ações de educação ambiental de modo que a população desenvolva conscientização ambiental e não despeje resíduos sólidos na área da tomada da água e que realizem limpeza imediata do local e institua limpezas regulares da área;
- VII. Realize manutenção imediata assim como institua plano de manutenção preventiva, de modo que evite vazamentos, oxidações, interrupções e eventuais sinistros nas bombas e conexões;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Tribunal Pleno

VIII. Implemente programas e ações de educação ambiental para a comunidade, incluindo workshops, palestras e campanhas de conscientização sobre a importância da conservação da água e do meio ambiente e que colaborem com escolas, ONGs e outras organizações locais para promover e organizar atividades de educação ambiental;

IX. Providencie as licenças ambientais necessárias para o devido funcionamento do sistema público de abastecimento de água.

- 3- **Determinar** à **Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença** e à **Companhia de Saneamento do Amazonas – COSAMA** que, no prazo de **90 (noventa) dias**, apresentem **Plano de Ação** evidenciando o cronograma detalhado e as atividades necessárias para resolução das impropriedades apontadas;
- 4- **Determinar** o encaminhamento do feito à SECEX, nos termos dos arts. 7º, 8º e 9º da Resolução nº 04/2011-TCE/AM, para que, junto aos setores técnicos competentes (DEADESC, DICOP e DICAMB), promova o monitoramento das determinações feitas pelo TCE/AM neste feito, em autos apartados, de acordo com o art. 9º da citada Resolução;
- 5- **Arquivar** os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do Acórdão.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de Junho de 2025.

Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiro-Relator